



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002948/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.749 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO ANTONIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INIDONEIDADE.

A jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que o mesmo imposto devido não pode funcionar para a apuração da multa vinculada ao imposto lançado e da multa de ofício isolada por atraso na entrega da declaração, ou seja, não pode haver a comutatividade da cobrança da multa de ofício vinculada e da multa isolada por atraso na entrega da declaração, a partir da mesma base de cálculo (o imposto devido).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por

r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, , Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez Antonio Lopo Martinez Antonio Lopo Martineze Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o Recorrente MAURICIO ANTONIO DE LIMA, foi lavrado auto de infração, de fls 1 a 6, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 125.770,20 exigindo a multa de mora por falta de entrega da declaração de rendimentos.

Segundo a autoridade lançadora, como o Recorrente, apresentou a Declaração Anual de Isento – DAÍ, ao invés da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 2005, teria infringido o inciso I, alínea “a”, do artigo 964, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

O lançamento teve como origem o processo administrativo nº 10665.002947/2008-51, onde foi apurado omissão de rendimentos decorrente da atividade rural e depósitos bancários de origem não comprovada, onde foi apurado um imposto de renda suplementar no valor de R\$ 628.851,01 (fls. 43 a 54).

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 59/86, juntamento com os documentos de fls. 87/140.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/BHE nº 02-20.891, de 30 de janeiro de 2009, às fls. 147/156, cuja ementa está abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA
IRPF •*

Ano-calendário: 2005

MULTA

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/02/2009, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 25/03/2009, onde alega em síntese:

- a) que o presente recurso está vinculado ao processo administrativo 10655.002947/2008-51, pois se o lançamento for julgado improcedente, não há que se falar na exigibilidade da multa aqui lançada;

- b) caso não seja esse o entendimento, não há embasamento legal para exigência da multa isolada, uma vez que já está sendo exigida a multa de ofício no processo administrativo 10655.002947/2008-51

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O, recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

No caso dos autos foi lançada a multa isolada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, embasada no inciso I, alínea “a”, do artigo 964, do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

A autoridade lançadora entendeu que como o Recorrente entregou a Declaração de Isento ao invés da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, que estava obrigada, tendo em vista o auto de infração consubstanciada no processo administrativo 10655.002947/2008-51, ele teria violado referido dispositivo legal. A decisão da DRJ por sua vez ratificou tal entendimento.

Entendo que a decisão ora recorrida, merece ser reformada, uma vez que o presente lançamento tem como origem o processo administrativo nº 10655.002947/2008-51, onde foi apurado omissão de rendimentos, e o mesmo ainda está pendente de julgamento. Se naquele processo o lançamento for cancelado parcialmente ou totalmente a multa ora exigida não tem razão de existir.

Além do mais, apesar do Recorrente estar obrigado a ter apresentado a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, não houve no meu entendimento atraso na entrega, pois foi entregue pelo mesmo uma declaração de isento.

Entendo também que não se justifica exigir uma multa de mora de 20% por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos, tendo em vista que já se está exigindo a multa de ofício, pela omissão de rendimentos.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa por atraso na entrega da declaração, já que ambas têm a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator